



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS CONCÓRDIA
Rod. SC 283 km 08 – Vila Fragosos – Concórdia – SC - CEP 89.700-000 – Fone: (49) 3441-4800/3441-4834
<http://www.ifc-concordia.edu.br>

NORMATIVA Nº 06/2015

O Diretor-Geral do Instituto Federal Catarinense – IFC *Campus* Concórdia no uso de suas atribuições legais e considerando a Resolução nº 084 /CONSUPER/2014;

RESOLVE:

Alterar a Normativa 1/2014, de 11 de abril de 2014, que trata da Dependência de Estudos para os alunos dos Cursos do Ensino Médio Técnico Integrado, do IFC - *Campus* Concórdia, a qual passa a vigorar nos seguintes termos:

DA DEPENDÊNCIA DE ESTUDO

Do Regime Especial

Art. 1º Caracteriza-se como regime especial a disciplina ofertada em horário diferenciado, com carga horária mínima a ser cumprida e com processos de avaliação ensino-aprendizagem preestabelecidos.

Art. 2º As disciplinas de dependência, ofertadas em regime especial, pautam-se, no que se refere à avaliação, nos mesmos critérios das disciplinas ofertadas de maneira regular, com exigência de nota mínima para aprovação. O estudante que não obtiver a média do período letivo (MP) resultante das médias parciais, igual ou superior a 7,0 (sete), terá direito a prestar exame final (EF), tendo a média final (MF) resultante da seguinte fórmula: $MF = (MP \cdot 0,6) + (EF \cdot 0,4) \geq 5,0$.

Art. 3º As reprovações nas disciplinas ofertadas em regime especial serão consideradas para fins de progressão nos estudos, sendo que, para progredir de série, o aluno não pode ter mais que duas dependências, independentemente da série a que estas dependências se referem.

Da Formação das Disciplinas de Dependência Ofertadas em Regime Especial

Art. 4º A disciplina da dependência deverá ter, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária do componente curricular regular ofertada de forma presencial. As demais atividades curriculares, necessárias à dependência, serão dirigidas a distância, sob metodologia e critério do professor.

Parágrafo único. Entende-se por presencial todas as atividades desenvolvidas com professor e aluno, seja em sala de aula ou em outros espaços educativos.

Art. 5º A frequência mínima exigida para aprovação será de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária presencial.

Art. 6º Para oferta do componente curricular de dependência, o docente poderá elaborar um Plano de Ensino juntamente com a Coordenação Geral de Ensino – CGE e/ou Diretoria Desenvolvimento

Educacional - DDE, contendo o local, cronograma, horário das aulas, conteúdo, atividades e as estratégias das avaliações.

Parágrafo único. Os Planos de Ensino deverão ser encaminhados ao Coordenador do Curso e ao Colegiado do Curso para aprovação e posterior encaminhamento à Seção de Registros Escolares.

Art. 7º No Plano de Ensino da disciplina ofertada em regime especial deverá constar as atividades que serão desenvolvidas de forma presencial e as atividades que serão dirigidas a distância.

Art. 8º Para fins de registro no Diário de Classe, no campo reservado ao registro de conteúdos, deverá ficar registrado a atividade desenvolvida e a expressão “atividade dirigida a distância”, conforme o caso.

Art. 9º Compete ao professor estabelecer em seu Plano de Ensino a forma de acompanhamento das atividades dirigidas a distância.

Do Direito ao Regime Especial de Dependência

Art. 10º A inclusão no regime de dependência dar-se-á aos estudantes que reprovarem em, no máximo, dois componentes curriculares do curso técnico de nível médio na forma integrada, em que se encontrarem regularmente matriculados, conforme art. 75 da Resolução 084, do Conselho Superior, de 30 de outubro de 2014.

Parágrafo único. o estudante deverá cursar o componente curricular em regime de dependência, obrigatoriamente na fase seguinte, e em caso de reprovação do(s) componente(s) curricular(es) em dependência, cursá-lo(s) até a obtenção de aprovação ou integralização do curso em que está matriculado.

Da Matrícula nas Disciplinas Ofertadas em Regime Especial de Dependências

Art. 11. A inclusão no regime de dependência dar-se-á automaticamente no ato da rematrícula.

Das Disposições Finais

Art. 12. Os casos omissos nesta Normativa serão resolvidos pela CGE e pelos Colegiados dos Cursos, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 13. Esta Normativa entra em vigor nesta data.

Concórdia, SC, 8 de setembro de 2015.


JOLCEMAR FERRO
Diretor Geral do IFC - *Campus* Concórdia